



Decisão 00577/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05052/2020-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DA PENHA MARTINS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos **integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 049/2020**, a contar de **01/03/2020**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

Conforme análise técnica, a servidora aposentou-se no cargo de **BERÇARISTA, Classe V, Referência “13”**, do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória. Contava com 62 anos de idade na data do pleito e com 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 5.389,68**.

Dessa forma, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02988/2022-6**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00138/2023-1**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro; alegando, em suma, a insuficiente fundamentação da concessão da aposentadoria e da revisão dos proventos.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Segundo o Douto Representante do Parquet de Contas:

“...o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que, basicamente, a divergência de posicionamento cinge-se à alegação de insuficiência de fundamentação da concessão de aposentadoria e da revisão dos proventos da servidora, cujo assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Compulsando os autos, vê-se que no registro/histórico funcional da servidora (fls. 01/10 - evento 10), estão inseridos todo o enquadramento legal, a especificação de cada parcela (denominação), o período aquisitivo e a devida fundamentação legal.

No que diz respeito à omissão de citação a dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de concessão de aposentadoria e da revisão dos proventos, observa-se que a análise técnica entendeu pela suficiência do ato.

De fato, analisando o Ato Concessor do Benefício (**Portaria nº 049/2020**) emitida pelo IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Vitória (fl.01 - evento 12), vê-se que está devidamente fundamentada no art. art. 6º, incisos I, II, III e IV, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Á propósito, o mesmo entendimento, consubstanciado no princípio mencionado, deve ser aplicado à questão da possível insuficiência de fundamentação na concessão da aposentadoria e na revisão de proventos.

Segundo o MPC, *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”; “ não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014”.*

Com a devida vênia, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, percebe-se, após a conferência do caderno processual, **que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessa concessão.**

Nesse sentido, o Demonstrativo da Fixação de Proventos acostado aos autos (fl. 1- evento 09), contém a especificação de cada parcela dos proventos da aposentadoria, a base de cálculo, o valor e a fundamentação legal, os quais estão constituídos pelo “Vencimento” e pela parcela “Gratificação Adicional (30%)”, nos termos do art. 119 da Lei Municipal 2.994/82.

Conforme exposto na **Instrução Técnica Conclusiva nº 02988/2022-6**, o valor dos proventos à fl. 01 – evento 09, está em consonância com a última remuneração na atividade, conforme consta na ficha financeira da interessada à fl. 1 – evento 07.

Quanto à Gratificação Adicional, a referida ITC verificou que a servidora faz jus aos 30% explicitados nos proventos, estando em conformidade com a legislação pertinente explicitada no evento 9 e informações sobre os percentuais concedidos no evento 10 (registro funcional da servidora).

E por fim, constatando a inexistência de pendências, a análise técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito, sugerindo o registro da aposentadoria.

Vale ressaltar que em casos semelhantes - quando as irregularidades limitam -se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da revisão dos proventos - o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, creio eu, considerando o princípio do **formalismo moderado**, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência municipais.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 04806/2019-4 e nº 01540/2019-8 e TC nº 03152/2019-3. Neste último, por meio do **Parecer nº 00166/2022-4**, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e
legais

que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluindo as recomendações propostas no Parecer nº 00166/2022-4, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 577/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 049/2020, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA DA PENHA MARTINS**, a contar de **01/03/2020**, com proventos fixados em **R\$ 5.389,68**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial nº 00166/2022-4 e nesta Decisão, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao IPAMV que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023– 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
(no exercício da Presidência)